ACÓRDÃO Nº:	**183/2023**
PROCESSO Nº:	2017/7060/500027
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000656
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.431.981-6
RECORRIDA:	ADEMIR NOVO AGROPECUÁRIA LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, conforme Termo de Aditamento.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do Auto de Infração 201/000656, constituiu o crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, tendo como exigência Multa Formal em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entrada nos livros próprios relativos aos períodos de 01/01/2012 a 31/12/2016, apurados no Levantamento das Notas Fiscais de Entradas não Registradas.

O sujeito passivo, em seu Recurso, alega, em síntese, a preliminar de nulidade do Auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, requer a improcedência do lançamento do crédito tributário por conter no mesmo levantamento de notas fiscais de entradas não registradas, notas fiscais de entrada e de saída.

O julgador de primeira instância encaminhou o processo ao Agente Autuante, o seu substituto, o qual fez o termo de aditamento, conforme determina o art. 36 da Lei 1.288/2001, excluindo as notas fiscais tidas como indevidas no levantamento anterior.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

O Sujeito passivo tomou ciência do Termo de Aditamento na pessoa do seu representante legal, apresenta Impugnação, alegando em preliminar, a extinção do processo pelo pagamento, faz juntada aos autos cópia do DARE e Comprovante de Pagamento, conforme fl. 456, ou, alternativamente, seja declarado improcedente o lançamento.

Por meio do despacho SEFAZ nº 18/2020, foi confirmada a quitação do Auto de Infração com o benefício do REFIS, Lei nº 3.346/2018.

O julgador de Primeira Instância julga procedente em parte o Auto de Infração, conforme termo de aditamento às fls. 221/224.

A Representação Fazendária recomenda a confirmação da decisão de Primeira Instância.

O Sujeito passivo tomou ciência via direta, apresenta as mesmas alegações, ou seja, a quitação ou a improcedência do lançamento com o retorno dos autos para análise das demais questões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Reexame Necessário em virtude da decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação.

As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios nos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, e 2016.

Diante das ponderações do Sujeito Passivo, o julgador singular remete o Auto de Infração ao Agente Autuante, o seu substituto, para ratificar ou retificar os levantamentos das notas fiscais de entrada não registradas.

O agente autuante cumpriu com seu dever de rever seus próprios atos, conforme Termo de Aditamento às fls. 221/224, alterando os valores das exigências fiscais, conforme comprovação por meio dos documentos apresentados pelo Sujeito Passivo que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

autuação, tornando induvidoso que o Sujeito Passivo compreendeu a acusação fiscal.

Desta forma, insta pontuar que o devido processo legal foi observado e respeitado o princípio do contraditório e a ampla defesa, portando, inexistindo no caso cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Importante destacar que é dever do Contribuinte emitir as notas fiscais e escriturá-las em livros próprios. A inobservância da obrigação acessória prevista em Lei "escrituração de notas fiscais em Livros Próprios" converte-se em obrigação principal, passível de multa prevista no art. 50[1], IV, "c" da Lei 1.287/2001.

No caso em apresso, após o Termo de Aditamento, restou demonstrado que o Sujeito Passivo deixou de escriturar notas fiscais de mercadorias destinadas a comercialização.

Assim sendo, descumpriu o Sujeito Passivo a norma tributária, caracterizada pela obrigação acessória descrita na legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Sujeito Passivo apresentado prova capaz de elidir a imputação fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, conheço do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE EM PARTE as exigências do auto de infração nº 2017/000656, conforme termo de aditamento às fls. 221/224, extinto pelo pagamento, conforme DARE de fls. 456.

É como voto.

---

[1] Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2017/000656 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R$ 13.685,22 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), do campo 4.11; R$ 10.829,40 (dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), do campo 5.11; R$ 16.593,34 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), do campo 6.11; R$ 17.124,32 (dezessete mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), do campo 7.11; E R$ 11.959,53 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), do campo 8.11, **extintos pelo pagamento conforme DARE de fls. 456.** E absolver dos valores de: R$ 6.473,16 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), do campo 4.11; R$ 42.002,59 (quarenta e dois mil, dois reais e cinquenta e nove centavos), do campo 5.11; R$ 1.366,53 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), do campo 6.11; R$ 2.433,18 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), do campo 7.11; E R$ 20.755,01 (vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), do campo 8.11. **Voto vencedor do conselheiro Edson José Ferraz**. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br